

10-920  
C

(e-STJ FI.61)

50  
/

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

1

Protocolo nº 201402168904

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **CENTROALCOOL S/A**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Alega, em síntese, que formulou pedido de Recuperação Judicial por dependência a uma ação revisional que tramitava junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sendo que a recuperação foi processada no dia 23/04/2014.

Argumenta que alguns credores questionaram a competência do Juízo da Comarca de Goiânia-GO para o processamento da recuperação judicial, sob o entendimento de que o principal estabelecimento da recuperanda está situado na Comarca de Inhumas-GO.

Diz que o Juízo da 7ª Vara refluíu do posicionamento inicial e reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão por que o pleito foi redistribuído para a 19ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Informa que, embora o Juízo da 7ª Vara tenha reconhecido a competência da Comarca de Goiânia-GO, o Juízo da 19ª Vara Cível entendeu por bem oficial ao Relator dos Agravos interpostos antes de proferir qualquer decisão, afastando da recuperanda o indispensável regime de Recuperação Judicial.

P. 001/2018 18:41:49

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tôquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watenebe, Inhumas-GO

CEP 75.400.000 - Inhumas (GO) 3514-1850 - e-mail: comarca@inhumas.ojodf.tj.go.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2018 18:41:49

27  
#



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

Atesta que diante desse cenário só lhe restou a desistência da Ação de Recuperação Judicial intentada na capital e o consequente ajuizamento perante este foro.

Proseguindo, faz uma explanação acerca da criação do Programa Nacional do Alcool, pelo então Presidente Ernesto Geisel, da potencialidade da região de Inhumas-GO, da história da Centroálcool, do faturamento da empresa recuperanda, da criação de empregos diretos e indiretos, dos programas e projetos sociais e ambientais criados pelo recuperanda, da crise econômico-financeiro enfrentada pelos produtores de etanol e da crise enfrentada pela recuperanda.

Informa que os requisitos e os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 estão devidamente comprovados nos autos, que o plano de recuperação judicial será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o processamento da recuperação e que toda e qualquer questão relativa ao patrimônio da Centroálcool deve ser discutida pelo Julzo da Comarca de Inhumas-GO.

Ao final, pugna, liminarmente, pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-567.

**Relatados. Decido.**

12/06/2018 17:36:23

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges - Rua Tóquilo c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

CCD 75 408.000 - fone/fax /871 3614.1840 - e-mail: ramos@tdj.inhumas.go.gov.br

1921  
B

(e-STJ Fl.63)

Jr.  
Jr.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

3

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls.161-162) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 163-204);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 163-204);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 163-204);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 206-209).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.6-20);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

25/06/2018

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges - Rua Tóquio / Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

CEP 75.400.000 - Inhumas (GO) 3514.1950 - e-mail: comarca@tjgoinhumas.org.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2018 18:41:49



10922  
②

07  
10



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

administradores (fls. 160-162);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 325-345);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 346-351);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 352-410 e versos);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls.411-491).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, o que demonstra a legitimação ativa e passiva, e que a petição inicial restou instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razões por que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado.

Nomeio como Administrador Judicial a empresa STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa de Stenius Lacerda Bastos, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO,

www.goias.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO  
CEP 75.400.000 - Fone/fax (67) 3514.1500 - e-mail: forum@inhumas.trf1.jus.br

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2018 18:41:49





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

6

telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 1,5% (um vírgula cinco por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser pago da seguinte forma:

a) R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de julho de 2014, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante comprovação nos autos;

b) a importância remanescente ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador atinentes aos deslocamentos para outras unidades da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispensou a apresentação de certidões negativas para que a

www.stj.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tôquio / Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO

CEP 75.400.000 - Inhumas (62) 3514.1850 - e-mail: comarca@inhumas.jus.br

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

10.923  
②

21:  
[assinatura]



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer natureza contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

www.tjgo.jus.br

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tôquilo c/ Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO  
CEP 75.400.000, Inhumas (20) 3514.1859 – e-mail: comarca@inhumas.tjgo.jus.br



[assinatura]

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2018 18:41:49

171  
#



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma do § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/2005, contendo:

- a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (15 – dias), na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- d) a advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial (30 – dias) apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005.

Defiro o pedido de segredo de justiça em face dos documentos dos sócios e administradores, limitando o manuseio aos credores devidamente habilitados por procuradores.

De outro tanto, indefiro a autuação em separado dos supramencionados documentos.

Determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos 03 (três) exercícios

STJ

Forum Desembargador Geraldo Crispim Borges – Rua Tóquio / Rua Raul Leal, Qda. 2-A, Residencial Watanabe, Inhumas-GO  
 CEP 75.400.000 - fone/fax (62) 3514.1850 - e-mail: comarca@inhumas.tjgo.jus.br





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
1ª Vara

sociais, em complementação a documentação já apresentada, nos termos do artigo 51, inciso II, da LRF.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, adequando o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Faça constar que em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, bem como considerando o valor do quadro de credores e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa recuperanda, autorizo o recolhimento das custas complementares ao final da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Inhumas, 02 de julho de 2014.

**ADRIANA CALDAS SANTOS**  
Juíza de Direito

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**  
Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP:  
75409-970

**0011769-87.2015.5.18.0281**

**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**Reclamante: EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

**Reclamada: CENTROALCOOL S/A**

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

## **I - RELATÓRIO**

**EDVALDO ALMEIDA DE SOUZA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTROÁLCOOL S.A.** alegando que foi admitido em 01 de abril de 2013 e despedido em 27 de novembro de 2013, não tendo ocorrido o pagamento do acerto rescisório. Disse que houve danos morais ante a demora no pagamento das parcelas de cunho alimentar. Argumentou ser devido o ressarcimento das despesas necessárias ao ajuizamento da ação, como reparação de danos materiais, o que inclui o pagamento do advogado. Deu à causa o valor de R\$ 39.567,36. Juntou procuração, declaração de deficiência econômica e documentos.

A reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação afirmando que pela recuperação judicial deferida não é possível fazer os pagamento de seus débitos, requerendo a suspensão de uma futura execução. Alegou que a ausência de pagamento rescisório não ocasiona danos morais ao trabalhador. Disse que pela demora no acerto rescisório não são devidas as multas pleiteadas. Sustentou que o FGTS foi parcelado com a CEF, motivo pelo qual não foram feitos os depósitos. Atribuiu ao reclamante a culpa por não ter recebido as parcelas rescisórias. Apresentou procuração e documentos.

Houve manifestação do reclamante sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada.

Não houve produção de prova oral.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Razões finais orais.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**- Verbas rescisórias e multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT**

O reclamante informa que foi dispensado do trabalho em 27 de novembro de 2013, não tendo recebido as parcelas rescisórias.

Não há controvérsia a este respeito. A reclamada não nega que deixou de pagar, por ocasião da rescisão contratual, todas as parcelas devidas ao trabalhador.

É devido o pagamento das parcelas indicadas na exordial: saldo salarial (27 dias); aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (30 dias); férias proporcionais + 1/3 incluindo o período do aviso prévio; e gratificação de natal do ano de 2013, bem como proporcional ao período do aviso prévio.

É devida a entrega do TRCT e da chave de conectividade social, bem como da CD/SD, em até 05 dias após a publicação desta sentença, independentemente de nova intimação para tal finalidade, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 30,00 por dia de atraso, até o limite de 90 dias/multa.

Resta garantida a integralidade do FGTS na conta de vinculada do reclamante, com a multa de 40%, incidindo tais depósitos também sobre os valores de aviso prévio, saldo salarial e gratificação de natal. Para esta obrigação de fazer, também fixo multa diária, agora de R\$ 80,00 por dia de atraso, até o limite de 90 dias multa, sem prejuízo de execução, cumulativa, das parcelas não depositadas. Contar-se-a a multa a partir de 05 dias da publicação desta sentença, independentemente de nova intimação para tal finalidade.

O termo de parcelamento firmado pela reclamada com a CEF já extinguiu-se, eis que nele há cláusula resolutiva em caso de manutenção de mora para pagamento de novas parcelas; e, não obstante, há cláusula que estipula a obrigatoriedade de imediato pagamento aos empregados despedidos.

Como o acerto rescisório não foi feito no prazo legal, condeno a reclamada, ainda, a pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor da remuneração a ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

Não existindo controvérsia quanto ao débito rescisório, sobre as parcelas devidas ao trabalhador e que não foram pagas até a data da audiência, o que inclui depósitos de FGTS + 40% não liberados, incide a multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT.

Em decorrência da despedida, deverá a reclamada proceder a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com a data do término do aviso prévio.

Não apresentado o TRCT, a chave de conectividade social e a CD/SD, nos prazos acima estipulados, serão liberados os depósitos de FGTS por alvará judicial e expedida a CD/SD para requerimento do seguro-desemprego, cabendo indenização substitutiva a este último benefício em caso de comprovada recusa de pagamento pelo Governo Federal.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23

**- Indenização por danos morais pelo não pagamento de verbas trabalhistas**

O reclamante afirma que o atraso no pagamento rescisório, incluindo omissão em liberar o FGTS e o seguro-desemprego, lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que está em estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

No caso em análise, está configurada a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente, não se podendo exigir que o trabalhador, que depende unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família sem perspectivas palpáveis de que a situação seja normalizada.

A reclamada recusou, inclusive, a entregar a CD/SD para que o reclamante tivesse o alento de receber parcelas do Governo Federal no período de desemprego e desamparo.

O dano moral é insito à mora salarial. O trabalhador não tem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, deixa de pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na

Petição Eletrônica protocolada em 12/06/2018 18:41:49



STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23  
responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vítima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) ( RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários



STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23

claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 -

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23  
Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 2560-48.2011.5.02.0421 ,  
Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento:  
04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos danos morais, a indenização de R\$ 15.000,00.

#### **- Reparação de danos - Ressarcimento de despesas com a contratação de advogado**

O reclamante formula pedido de ressarcimento de despesas que obteve para ver cumpridas as obrigações por seu empregador, a título de ressarcimento das despesas obtidas com a contratação de advogado, não o fazendo a título de condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, mas sim a título de reparação de danos patrimoniais.

É certo que os honorários de sucumbência no processo do trabalho somente são devidos quando há assistência sindical, aplicando-se o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 em detrimento do artigo 20 do CPC, o que ocasiona na obrigação do trabalhador, sem assistência sindical, de contratar advogado para assisti-lo nas lides trabalhistas.

Embora no processo do trabalho possa o trabalhador utilizar do "*jus postulandi*", tal forma de postulação não lhe garante o acesso pleno à Justiça, encontrando ele em desigualdade com o empregador que detém o capital e pode contratar excelentes profissionais para a sua defesa e, ademais, estaria impedido de litigar nos tribunais superiores - TST e STF sem a assistência do profissional habilitado.

Os recursos de revistas e extraordinário somente são admitidos quando há assistência por advogado regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Desta forma, para o mínimo de igualdade de direitos e obrigações, o trabalhador pode optar pela contratação de advogado quando há lesão ao seu patrimônio jurídico, mas ao fazê-lo assume despesas que serão arcadas com o produto de seu trabalho e que acabou por ser suprimido por ato de exclusiva vontade do empregador.

Na reparação de danos, todo aquele que ocasiona determinado dano a outrem, tem a obrigação de proceder a reparação integral.

O empregador, deixando de pagar parte dos salários, parcela alimentar, exigindo que o empregado venha ao Poder Judiciário e obtenha a prestação jurisdicional necessária à reparação do dano - sentença condenatória - assume o ônus de reparar integralmente os prejuízos sofridos por aquele que lhe prestou serviços (o empregado).

Neste raciocínio, condeno a reclamada a ressarcir diretamente à reclamante (e não ao seu advogado) o valor que dispendeu para a contratação de profissional que o auxiliou na defesa de seus interesses perante esta Justiça Especializada, em valor ora arbitrado no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação.

#### **- Justiça gratuita**

STJ-Petição Eletrônica recebida em 12/06/2018 17:36:23

O reclamante apresentou declaração de miserabilidade jurídica, tendo direito aos benefícios da justiça gratuita.

#### - Efeitos da recuperação judicial

O crédito exigido pelo reclamante nesta ação foi constituído após a sentença que deferiu a recuperação judicial da empresa. No momento da sentença, estabelecem-se os valores que estarão sujeitos ao pagamento no Plano de Recuperação Judicial.

As empresas, em regime de recuperação judicial continuam em funcionamento e, a partir de então, têm obrigação de adimplir os novos débitos sem integrá-los, de forma intempestiva, àqueles que estão agrupados para o pagamento de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

Não são aplicáveis a este processo os efeitos da suspensão de execuções, que somente é cabível para os débitos inclusos no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, segundo ofício recebido pelo Juízo da Recuperação Judicial, não há suspensão de execuções. A última suspensão deferida já restou encerrada.

### III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, resolvo julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a reclamada **CENTROALCOOL S.A.** a satisfazer as pretensões do reclamante **EDVALDO ALMEIDA DE SOUZA** deferidas nesta sentença, no prazo legal, nos termos da fundamentação supra e que passam a fazer parte deste dispositivo.

Após o trânsito em julgado, será procedida a liquidação por cálculos, com juros e correção monetária conforme os termos da fundamentação, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Sobre os juros de mora não incide o imposto de renda (OJ 400 da SDI 1 do C. TST).

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

A reclamada deverá comprovar, quando intimada para tanto, os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelo pagamento de juros de mora e atualização monetária, bem como multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho. Para tanto, deverá apresentar nos autos a GPS e a respectiva GFIP, observando o disposto no artigo 177 do PGC/TRT.

Os depósitos do FGTS + 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada, na CEF, com a discriminação dos valores devidos mês a mês, devendo a reclamada juntar aos autos a GFIP mensal e o extrato analítico da conta vinculada.

A reclamada deve entregar ao reclamante o TRCT, a chave de conectividade social e a CD/SD para habilitação ao seguro-desemprego, incidindo as cláusulas penais e indenizações estabelecidas na fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor